



*Terra de amor  
e trabalho.*

Lei Municipal n.º 2.573, de 28 de maio de 2024.

**EMENTA:** Institui o "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", no âmbito do Município de Salgueiro -PE, voltado para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DO SERVIÇO**

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Acolhimento, denominado "Família Acolhedora", no âmbito do Município de Salgueiro , em atendimento às disposições do art. 227, caput, § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I – reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III – oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- IV – rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- VI – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em Família Substituta.

**Art. 2º.** As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do Serviço, ficando a este também vinculadas.

## CAPÍTULO II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

**Art. 3º.** A gestão do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora" fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I – o Poder Judiciário;
- II – o Ministério Público;
- III – o Conselho Tutelar;
- IV – o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – o Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – a Secretaria Municipal de Saúde;
- VII – a Secretaria Municipal de Educação;
- VIII – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Art. 4º.** Compete aos executores do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora":

- I – selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como Família Acolhedora;
- II – receber a criança ou o adolescente na sede do Serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III – acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família acolhedora;
- IV – acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V – atender e acompanhar a Família de Origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para Família Substituta;
- VI – garantir que a Família de Origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

## CAPÍTULO III REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

**Art. 5º.** São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora":

- I – residir no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II – ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

III – apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estar interessada em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV – não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V – possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Serviço;

VI – não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora";

VII – estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

**Art. 6º.** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora" será gratuita e permanente, com as condicionalidades regulamentadas mediante Decreto.

**Art. 7º.** A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora", sendo as demais disposições incidentes regulamentadas mediante Decreto.

#### **CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO**

**Art. 8º.** A Família Acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

**Art. 9º.** As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos da proposta, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

**Art. 10.** O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à Família de Origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da Família Acolhedora e outras questões pertinentes;

- III – participação em cursos e eventos de formação;
- IV – supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

**Art. 11.** A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

- I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à Família de Origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora";
- V – nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

**Art. 12.** A Família Acolhedora poderá ser desligada do Serviço:

- I – por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à Família de Origem ou colocação em Família Substituta;
- II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5º, desta Lei, ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- III – por solicitação por escrito da própria Família.

**Art. 13.** Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

- I – acompanhamento psicossocial à Família Acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;
- II – orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a Família Acolhedora e a Família de Origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

## CAPÍTULO V DO AUXÍLIO

**Art. 14.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no “Termo de Guarda e Responsabilidade”, um auxílio mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do Regulamento.

**§ 1º.** Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor poderá ser acrescido de 1/4 (um quarto) do montante;

**§ 2º.** Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

**§ 3º.** Nos casos em que o acolhimento for inferior a 1 (um) mês, a Família Acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento.

**Art. 15.** O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no “Termo de Guarda e Responsabilidade”.

**Art. 16.** A Família Acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao resarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17.** Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora", através de Decreto, que deverão observar a legislação federal de regência, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 18.** A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

**Art. 19.** A Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Salgueiro com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço, ou determinação judicial.

**Art. 20.** Fica o Município de Salgueiro autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora" e/ou subsidiar os custos do Serviço, bem como para a formação continuada da Equipe Técnica responsável.

**Art. 21.** Fica instituído o mês agosto de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado “Salgueiro Acolhe - crianças e adoles-



**Salgueiro**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Terra de amor  
e trabalho.*

centes", mês de implantação do primeiro Serviço de Acolhimento - "Família Acolhedora" no Município.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgueiro, 28 de maio de 2024.

**MARCONES LIBÓRIO DE SÁ**  
Prefeito Municipal